



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0016824-61.2010.815.0011

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
AGRAVANTE : Genival Oliveira Rocha
ADVOGADO : Rafael Vieira de Azevedo (OAB/PB 17605)
AGRAVADO : José Carlos Rocha
ADVOGADO : Fagner Dias dos Santos (OAB/PB 16203)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR PARTICULAR, PRETENDENDO A DESOCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA SUPOSTAMENTE INVADIDA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. INTERESSE E LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO PARA POSTULAR A DESOCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA DE ACESSO A SUA PROPRIEDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* MONOCRÁTICO QUE CASSOU A SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

De acordo com posicionamento proclamado no Superior Tribunal de Justiça, “*possui interesse e legitimidade de propor ação, o proprietário que teve impedido o livre acesso a seu imóvel mediante obstáculo construído em via pública*”¹.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

¹ STJ - REsp 323.821/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 16/12/2011.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por Genival de Oliveira Rocha contra a decisão monocrática de fls. 239/241v, que, nos autos da Ação da de Obrigação de Fazer ajuizada por José Carlos Rocha, deu provimento monocrático (com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC/1973) à apelação interposta pelo autor, ora agravado, reformando a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 249/261), o promovido/agravante aduz que, ao reformar a sentença e reconhecer a legitimidade do autor/agravado para o ajuizamento da presente ação, a decisão monocrática ora recorrida se utilizou de precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça que, na sua ótica, não se aplicam ao caso em testilha, pois não há qualquer semelhança entre as ações demolitórias nas quais foram proferidos os julgados utilizados como jurisprudência e a presente ação de obrigação de fazer, asseverando, pois, que não seria possível a incidência da regra prevista no art. 557, §1º-A, do CPC/1973.

Por fim, ainda sustenta o promovido/agravante que a ação correta para os fins almejados pelo autor (compelir o promovido à desocupação de parte de via pública) seria a ação demolitória e não a ação de obrigação de fazer, o que evidencia a inadequação da via eleita, acarretando a extinção do feito, por ausência de interesse processual.

Intimado, o autor/agravado não apresentou contrarrazões.

VOTO

O autor/apelante (José Carlos Rocha) ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer pretendendo que o promovido (Genival Oliveira Rocha) seja compelido a desocupar parte de via pública (rua Napoleão Laureano, na cidade de Campina Grande), sob o argumento de que certo ponto de tal rua foi invadido, prejudicando o acesso ao imóvel de sua propriedade.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o fundamento de que, como o bem objeto do pleito de desocupação se trata de via pública, somente o Município de Campina Grande e, excepcionalmente, o Ministério Público, teriam legitimidade para a propositura da demanda, carecendo o autor de tal condição da ação.

Nas razões do seu apelo, o autor/apelante não negou que o pleito de desocupação diz respeito a bem público, valendo, nesse aspecto, ressaltar o que restou exposto pelo próprio promovente na exordial, na qual afirmou:

“o promovido invadiu a frente dos lotes supracitados, ou seja, a rua Napoleão Laureano, um bem público de uso comum do povo (art. 99, I, do CC)”.

Na tentativa de modificar a sentença (de extinção do feito por ilegitimidade ativa), o que o autor/apelante argumentou foi que, mesmo sendo a área pública, *“o público pertence a todos. Assim pleiteia pela fração que o direito lhe confere, vez que faz parte do todo”* (fl. 219), situação que caracterizaria sua legitimidade ativa *ad causam*.

Na decisão monocrática ora agravada, a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, utilizando-se da regra disposta no art. 557, §1º-A, do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e da interposição do apelo), deu provimento monocrático ao recurso apelatório, declarando que o autor é parte legítima para a propositura do feito e reformando, assim, a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com a determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para regular processamento da demanda.

Entendo que tal *decisum* deve ser mantido, impondo-se o desprovimento deste agravo interno.

É que, de acordo com entendimento assente nesta Corte e também no Superior Tribunal de Justiça (o que permitiu o julgamento monocrático com base no art. 557, §1º-A, do CPC de 1973), possui interesse e legitimidade para propor ação visando à desocupação de área pública o proprietário que esteja se sentindo prejudicado pela irregular ocupação/invasão do espaço público que sirva de acesso à sua propriedade.

Nesse sentido, confira-se decisão de relatoria do Desembargador José Ricardo Porto, membro desta Primeira Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM VIA DE ACESSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO E ACOLHIDA PELO MAGISTRADO A QUO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PROMOVENTE. INTERESSE DA PROPRIETÁRIA DO TERRENO NA DESOBSTRUÇÃO DA VIA PÚBLICA. DEFESA DE BEM DE USO COMUM. LEGITIMIDADE DE QUALQUER CIDADÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º- A DA LEI ADJETIVA CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA SÚPLICA.

- No caso sob análise, em que se postula a demolição de construções edificadas em via pública, na Rua Geraldo Porto, impedindo a passagem de carros e transeuntes, resta cristalino o interesse da construtora, ora recorrente, tendo em vista ser proprietária de um terreno limítrofe à área invadida. [...].² (grifei).

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052319420018152001, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO – j: 31-07-2014

No mesmo sentido, outro julgado deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO DE ESCADA EM CALÇADA. VIA PÚBLICA. BEM DE USO COMUM DO POVO. DIREITO DE VIZINHANÇA. REDUÇÃO DA VISIBILIDADE E DA VENTILAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ABUSO DE DIREITO DE VIZINHANÇA. DESPROVIMENTO.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa, quando demonstrada o interesse dos autores, na solução da lide. Deve ser demolida construção realizada em área de uso comum do povo, em especial, quando demonstrada que enseja prejuízo ao direito de vizinhança.³ (grifei).

Justiça: Agora, posicionamento proclamado no **Superior Tribunal de**

PERDAS E DANOS E ANULATÓRIA PARCIAL DE PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E RESPECTIVO REGISTRO IMOBILIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. DECRETO-LEI N. 271/67. LUCROS CESSANTES. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA S.7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Tendo o tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Possui interesse e legitimidade de propor ação demolitória, o proprietário que teve impedido o livre acesso a seu imóvel mediante obstáculo construído em via pública. Inaplicabilidade do prazo previsto no art. 576 do Código Civil de 1916. [...].⁴

Nas razões do presente agravo interno, o promovido/agravante sustentou que tais precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (utilizados na decisão agravada) não se aplicam ao caso em testilha, pois não há qualquer semelhança entre as ações demolitórias nas quais foram proferidos os referidos julgados e a presente ação de obrigação de fazer.

Tal arguição, porém, não merece guarida, pois, inobstante a diferença da nomenclatura dada às ações (demolitória ou obrigação de fazer), observa-se que, na prática, o objeto daquelas ações, tratadas nos supracitados precedentes jurisprudenciais, e o da presente demanda é o mesmo, qual seja, a desobstrução de via pública, para fins do exercício do direito de propriedade do autor, o que evidencia a semelhança entre os casos, tornando possível a

³ TJPB; AC 117.2007.000.051-0/001; Paulista; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 17/03/2009.

⁴ STJ - REsp 323.821/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 16/12/2011.

aplicação da *ratio decidendi* (razões de decidir) daqueles julgados à hipótese em testilha.

Por fim, cumpre registrar que o promovido/agravante ainda alegou que, como a ação correta para os fins almejados pelo autor (compelir o promovido à desocupação de parte de via pública), seria a ação demolitória e não a ação de obrigação de fazer (espécies de demandas com ritos procedimentais diferenciados), estaria caracterizada a inadequação da via eleita, acarretando a extinção do feito, por ausência de interesse processual.

Essa tese, contudo, também não prospera, pois, como cediço, o que delimita a natureza da ação não é a nomenclatura a ela atribuída, mas sim o seu pedido e causa de pedir, de forma que caberá ao magistrado *a quo* conduzir e julgar a ação de acordo com o que foi pleiteado, não havendo que se falar em inadequação da via eleita simplesmente em razão do nome dado ao feito.

Nesse diapasão:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PRECEITO
CONDENATÓRIO. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL.
NATUREZA DA AÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-
SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. [...]

1. O objeto da demanda deve ser extraído da interpretação sistemática do pedido e causa de pedir, não ficando adstrito ao pedido formulado em capítulo próprio do petitório e sendo irrelevante o nome ou o fundamento legal apontado. [...].⁵

Com efeito, são insubsistentes os argumentos trazidos no presente agravo interno, devendo ser mantida a decisão monocrática que, ao dar provimento ao apelo do autor/agravado, reconheceu a sua legitimidade ativa *ad causam*, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento da demanda.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G07

⁵ (REsp 1520500/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)